



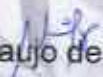
Prefeitura Municipal de
MONSENHOR TABOSA
Fazendo mais pela terra de todos nós.

À Secretaria do Trabalho e Assistência Social

Senhora Ordenadora de Despesas da Secretaria do Trabalho e Assistência Social,

Encaminhamos cópia do recurso impetrado pela empresa YBP COMERCIAL LTDA, participante inabilitada no PREGÃO ELETRÔNICO Nº ST-PE001/21, nos termos da legislação vigente. Acompanham o presente recurso as laudas do processo nº ST-PE001/21, juntamente com as devidas informações e pareceres desta Comissão sobre o caso.

Monsenhor Tabosa– CE, 24 de maio de 2021


Neia Araújo de Souza
Pregoeira Municipal



À Secretaria do Trabalho e Assistência Social

Informações em Recurso Administrativo

PROCESSO: PREGÃO ELETRÔNICO Nº ST-PE001/21

ASSUNTO: RECURSO ADMINISTRATIVO

IMPETRANTE: YBP COMERCIAL LTDA

Esta Pregoeira informa à Secretaria do Trabalho e Assistência Social acerca do Recurso Administrativo interposto pela empresa YBP COMERCIAL LTDA, que pleiteia a reconsideração de nossa decisão, no que tange a sua inabilitação no certame.

DOS FATOS

Ressalte-se, a princípio, que a presente licitação tem por objeto: *"AQUISIÇÃO DE CESTAS BÁSICAS, DESTINADAS A FAMILIAS EM SITUAÇÃO DE VULNERABILIDADE SOCIAL, PARA GARANTIR O ATENDIMENTO EM SITUAÇÃO DE INSEGURANÇA ALIMENTAR JUNTO A SECRETARIA DO TRABALHO E ASSISTÊNCIA SOCIAL"*.

Destarte, irresignada com o resultado proferido nos autos do presente Processo Licitatório, a recorrente se insurge contra sua inabilitação, alegando em suma, que estaria dispensada de apresentar balanço patrimonial.

Diante disso, segue-se análise de mérito.

DO MÉRITO

Inicialmente, importa informar acerca da existência da previsão legal que fundamenta a exigência da prova de boa situação financeira dos potenciais



proponentes, a denominada qualificação econômico-financeira, cujos limites são estabelecidos pelo **artigo 31 da Lei de Licitações**.

Mediante o citado mandamento legal, o legislador estabeleceu os critérios que devem ser acolhidos pelos administradores públicos para selecionar os candidatos que estão economicamente aptos a suportar as contratações propostas, evitando, assim, que a administração contrate uma empresa que não conseguirá executar efetivamente o objeto avençado.

Art. 31 A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

I - balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da Lei que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrados há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;

Desta forma, a exigência do balanço patrimonial é essencial a fim de que as licitantes demonstrem a boa capacidade financeira para suportar os compromissos que irão assumir caso o objeto da licitação lhes seja adjudicado.

Para mais, o balanço patrimonial consiste em um conjunto de bens, direitos e obrigações. Em um lado mais amplo da palavra consiste na situação patrimonial da empresa em determinada data.

Nesse contexto, vejamos que a **Lei nº 123/2006**, intitulada Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, prevê, em seu **art. 27**, o disposto a seguir:

Art. 27. As microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional poderão, opcionalmente, adotar contabilidade simplificada para os registros e



controles das operações realizadas, conforme regulamentação do Comitê Gestor.

Diante do exposto, gerou-se o questionamento sobre o que englobaria a referida "contabilidade simplificada", vindo esta dúvida a ser esclarecida por meio da Resolução CFC N.º 1.418 que, em 2012, aprovou a **ITG 1000 – Modelo Contábil para Microempresa e Empresa de Pequeno Porte**, senão vejamos:

*26. A entidade **deve elaborar o Balanço Patrimonial, a Demonstração do Resultado e as Notas Explicativas ao final de cada exercício social. Quando houver necessidade, a entidade deve elaborá-los em períodos intermediários.** (grifo)*

Desta feita, infere-se que não há dispositivo legal que dispense as micro e pequenas empresa da apresentação do balanço patrimonial.

Nesse sentido, acerca da matéria, o ilustre jurista **Sidney Bittencourt** leciona:

*"Situação sui generis ocorre no caso de microempresa, principalmente em função do tratamento diferenciado a ela conferido pelo art. 175 da Constituição Federal, vigindo, para essa, o Estatuto das Microempresas, que afasta a necessidade de possuírem demonstrações contábeis, **o que não impede que o edital exija essas demonstrações referentes ao último exercício social, de modo a permitir uma avaliação das condições financeiras para arcar com o compromisso.** De outra forma, entendendo a Administração licitadora que o*



*objeto é simples e facilmente executável, **poderá** não exigir a demonstração no edital."*¹ (grifo)

Corroborando com nosso entendimento, **Carlos Pinto Coelho Motta** posicionou-se nos termos a seguir:

*As microempresas e empresas de pequeno porte devem, igualmente, elaborar o balanço patrimonial, considerando que, nesse aspecto, a LNL não foi derogada pela LC 123/06.*²

Nesse diapasão, entende-se que, do ponto de vista tributário, as micro e pequenas empresas possuem a **faculdade** de elaborar o balanço patrimonial. Todavia, do ponto de vista Administrativo, no que se refere às compras governamentais, as micro e pequenas empresas **deverão** apresentar o balanço patrimonial e as demonstrações contábeis, em estrito cumprimento ao inciso I do artigo 31 da Lei 8666/93, não assistindo, portanto, razão a recorrente quanto ao alegado.

Ainda nesta senda, a **Lei de Licitações, em seu art. 31**, já transcrito, exige a apresentação do Balanço **apresentado na forma da lei**.

Desta feita, com base nos fatos, observamos que o certame foi realizado conforme o mais estrito cumprimento ao princípio basilar da atividade administrativa, qual seja o da **Legalidade, Publicidade** e mais precisamente ao referente à licitação o da **Vinculação ao Instrumento Convocatório**.

Nesse passo, **Lucas Rocha Furtado**, Procurador-Geral do Ministério Público junto ao **Tribunal de Contas da União** leciona:

¹ Licitação passo a passo. 4ª ed. atualizada e ampliada. Rio de Janeiro: Temas & idéias Editora, 2002, p. 158

² Eficácia nas Licitações e Contratos. 11ª ed. rev. E atual. Belo Horizonte: Del Rey, 2008, 389




*“O instrumento convocatório é a lei do caso, aquela que irá regular a atuação tanto da administração pública quanto dos licitantes. Esse princípio é mencionado no art. 3º da Lei de Licitações, e enfatizado pelo art. 41 da mesma lei que dispõe que “a Administração **não pode descumprir as normas e condições do edital**, ao qual se acha estritamente vinculada”.³(grifo)*

Por fim, em resposta à indagação levantada, repisamos que o art. 27 da Lei Complementar N° 123/06, que trata das empresas optantes pelo Simples Nacional, não as dispensa de apresentar balanço patrimonial e demonstrações contábeis para fins de participar de certames licitatórios, não havendo, da mesma forma, outro dispositivo legal que assim faça, pelo que, em julgamento objetivo, conforme os termos editalícios, em observância aos princípios da Vinculação ao Instrumento Convocatório e da Isonomia, não procedem os argumentos apresentados pela recorrente, devendo ser mantido o julgamento primeiro, pela sua inabilitação.

DA DECISÃO

Diante de todo o exposto, entendemos pela **IMPROCEDÊNCIA** do presente Recurso, permanecendo a empresa recorrente inabilitada, conforme os argumentos acima expostos.

Monsenhor Tabosa - CE, 24 de maio de 2021.


Neia Araujo de Souza
Pregoeira Municipal

³ Curso de Direito Administrativo, 2007, p.416